



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Teológico Padre Giuliano – ITEPAGI		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 464, de 17 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Plus, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201809986		
PARECER CNE/CES Nº: 349/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/6/2020

I – RELATÓRIO

1.1 Histórico

O presente Parecer analisa o Recurso protocolizado em 23 de novembro de 2019, pela Faculdade Plus, código 21593, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 464, de 17 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, conforme Processo e-MEC nº 201809986.

A Instituição de Educação Superior (IES) tem sede na Avenida Santos Dumont, nº 304, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará e é mantida pelo Instituto Teológico Padre Giuliano – ITEPAGI (código 16537), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, associação de utilidade pública, com sede no município de Alto Santo, no estado do Ceará.

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.027 (DOU de 25 de agosto de 2017), pelo prazo de 4 anos e possui Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) (2016).

1.2 Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* (código 145845), para fins de autorização do curso, foi realizada no período de 15 a 18 de outubro de 2018 e, conforme Relatório da Comissão Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o curso de Enfermagem, bacharelado, obteve os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
2 – Organização Didático-Pedagógica	3,69
3 – Corpo Docente e Tutorial	3,25
4 – Infraestrutura	2,42
Conceito Final	3

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

1.3 Parecer da SERES

Em 17 de outubro de 2019, a SERES emitiu o seguinte Parecer Final quanto ao pleito:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201809986

Mantida:

Nome: FACULDADE PLUS - PLUS

Código da IES: 21593

Endereço Sede: Avenida Santos Dumont, nº 304, Centro, Fortaleza/CE, 60.150-160.

IGC Faixa: - (-)

Conceito Institucional: 4 (2016)

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 1.027, de 24 de agosto de 2017, D.O.U. de 25 de agosto de 2017 (04 anos).

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO TEOLOGICO PADRE GIULIANO - ITEPAGI

Código da Mantenedora: 16537

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1442184

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.240 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200 (duzentas)

Local da Oferta do Curso: Avenida Santos Dumont, nº 304, Centro, Fortaleza/CE, 60.150-160.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 145.845, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.69, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.25, para o Corpo Docente; e 2.42, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.20. Número de vagas; 3.6. Experiência profissional do docente; 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; 4.2. Espaço de trabalho para o coordenador; 4.3. Sala coletiva de professores; 4.8. Laboratórios didáticos de formação básica; 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica; e 4.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação (Parecer nº 14180).

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 4.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,42 à Dimensão (INFRAESTRUTURA), inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (Grifos nossos)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE PLUS - PLUS, código 21593, mantida pelo INSTITUTO TEOLOGICO PADRE GIULIANO - ITEPAGI, com sede no município de Fortaleza, no Estado de Ceará.

1.4 Recurso da IES

Em 23 de novembro de 2019, a IES inseriu no sistema e-MEC, o seu Recurso a seguir transcrito, de forma resumida:

[...]

Dimensão 4: INFRAESTRUTURA

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral - Conceito 2 - Justificativa dos avaliadores para conceito 2: O espaço de trabalho para docente em Tempo Integral, viabiliza ações acadêmica como planejamento didático pedagógico, porém não atende as necessidades. Consta no PPC (pagina 228) que a sala para os docentes de tempo integral tem comodidade e privacidade (inclusive com porta com chave), porém foi verificado in loco que o ambiente é com divisórias abertas, sem privacidade, comodidade, ventilação e iluminação. Fonte: PPC Visita in loco

ARGUMENTOS DA IES:

Gostaríamos de salientar que o próprio instrumento de avaliação estabelece como “espaços de trabalho” e não como salas individuais. Desse modo, conforme os próprios avaliadores citam, tratam-se de gabinetes de trabalho para os professores integrais e não de salas. Assim, evidentemente, as divisórias que compõem o ambiente de trabalho separam um a um dos professores e permitem o trabalho de planejamento, avaliação e atendimento aos alunos, incluindo que possuem equipamentos de tecnologia da informação, conforme implícito pelos próprios avaliadores.

Considerando as expectativas acima, o conceito inferido ao indicador deveria ser 3 e não 2 como foi estipulado no relatório.

Em face disso, vimos solicitar a reanálise sob a luz de nossos argumentos e a modificação do conceito inferido de 2 para 3.

Obs: Mesmo assim, a IES já alterou o local de trabalho dos professores e, mesmo sem ter certeza se o curso será aprovado ou não, construí salas fechadas e não coletivas para os docentes.

4.2. Espaço de trabalho para o coordenador - Conceito 2 - Justificativa dos avaliadores para conceito 2: *O espaço de trabalho do coordenador viabiliza ações acadêmica administrativa, porém não atende as necessidades mínimas de conforto e privacidade. Consta no PPC (pagina 228-229) que a sala do coordenador é exclusiva, com conforme, material de escritório, ar condicionado, computador, impressora e acesso à internet, porém foi verificado in loco que o ambiente é com divisórias abertas.*

ARGUMENTOS DA IES:

Há contradições explícitas na justificativa dos avaliadores, pois citam que o espaço de trabalho da coordenação “não atende às necessidades mínimas de conforto e privacidade”, mas afirmam que o espaço possui “material de escritório, ar condicionado, computador, impressora e acesso à internet”.

A sala de coordenação do curso de Enfermagem é exclusiva e possui duas divisões, uma para a secretária do curso que auxiliará o coordenador em seu trabalho e outra para o próprio coordenador.

Salientamos que o apoio de uma secretária é fundamental para o trabalho de coordenação, dadas as expectativas burocráticas que em muitos casos dificultam que o gestor do curso possa planejar e melhorar as condições de oferta em razão de trabalhos rotineiros que poderiam ser constituídos por qualquer outro profissional técnico administrativo.

Assim, o que é considerado como ponto negativo dos avaliadores, é considerado pela IES como uma virtude e estratégia de gestão para o curso.

Em face de tais considerações, vimos solicitar a modificação do conceito inferido de 2 para 3, conforme apregoa o próprio instrumento de avaliação.

Obs: Mesmo assim, da mesma forma que fez com os professores integrais, separou as salas da secretária e do coordenador, conforme solicitado pelos avaliadores, ou seja, uma para o coordenador e outra para a secretária do curso.

4.3. Sala coletiva de professores - Conceito 2 - Justificativa dos avaliadores para conceito 2: *A sala coletiva de professores viabiliza o trabalho docente, porém não apresenta recursos de tecnologias de informação e comunicação. No PPC (pagina 229-230) consta que há cadeiras confortáveis, computadores, secretaria docente para auxiliar, porém não foi verificado in loco esses apontamentos. Fonte: PPC Visita in loco*

ARGUMENTOS DA IES:

A IES já inseriu notebooks nos gabinetes e na mesa geral da sala coletiva dos professores, porém isso só poderá ser verificado por ocasião da visita in loco para reconhecimento do curso.

Em face disso, vimos solicitar a reconsideração do CNE no que concerne à avaliação feita ao indicador, haja vista tratar-se de uma avaliação de caráter

formativo, ou seja, que se configura como um instrumento de gestão que está bem claro para a IES.

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática - Conceito 2 - Justificativa dos avaliadores para conceito 2: O laboratório de informática, possui 20 equipamentos (conforme visita in loco), em relação ao número de alunos proposto (50) não atende as necessidades institucionais do curso, quanto a disponibilidade de máquinas e conforto, além da adequação do espaço físico. Conforme PPC (pagina 231) o acesso aos equipamentos de informática é limitado, em relação ao tempo de uso (2 horas). Fonte: PPC Visita in loco

ARGUMENTOS DA IES:

Conforme pode ser verificado pelo ANEXO I - Regulamento do Laboratório de Informática, a limitação é citada apenas de maneira equivocada no PPC que, aliás, após citação dos avaliadores o NDE verificou tal equívoco e já retirou tal prerrogativa do próprio PPC (VIDE ANEXO II - PPC do Curso - p. 231).

Diante disso, vimos solicitar que seja alterado o conceito de 2 para 3 para o indicador supracitado, afinal trata-se de um mero erro de digitação de texto, sendo que o que é válido realmente são as normas institucionais.

4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) - Conceito 3. - Justificativa dos avaliadores para conceito 3: O A bibliográfica básica por unidade curricular é composta de acervo físico e virtual. O acervo físico está tombado e informatizado (reserva virtual). A acervo virtual garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES. O acervo da bibliografia básica é adequado as unidades curriculares, no que concerne aos conteúdos descritos no PPC (pagina 72 PPC, Relatório de adequação das bibliografias básicas e complementares do Curso de Enfermagem da Faculdade PLUS). Há Relatório da Bibliográfica Básica e complementar, em documento próprio (Relatório de adequação das bibliografias básicas e complementares do Curso de Enfermagem da Faculdade PLUS), assinado pelos membros do NDE, comprovando a compatibilidade da bibliografia básica com as unidades curriculares, assim como com as vagas solicitadas e número de exemplares disponíveis. Enfatiza-se que existem diversos títulos virtuais disponíveis aos discentes (sendo os básicos no mínimo 10 exemplares físicos), além disso há mecanismos os discentes podem acessar de acessibilidade para os discentes nos computadores (VLBRAS e VOX). No site de biblioteca também há o redirecionamento para links de periódicos, porém não há assinaturas virtuais específicas. Durante a visita in loco a bibliotecária que nos recebeu foi Francilia da Silva Santos (CRB 3/1317). Fonte: PPC Relatório de adequação das bibliografias básicas e complementares do Curso de Enfermagem da Faculdade PLUS Visita a biblioteca - Visita in loco

ARGUMENTOS DA IES:

Conforme pode ser verificado pela própria justificativa do avaliadores para o conceito inferido, as prerrogativas da bibliografia básica se encaixam no conceito 5 do instrumento de avaliação, afinal possuem todos os requisitos para atingir tal nota e que são citados pelos próprios avaliadores na justificativa acima, incluindo a acessibilidade (VIDE ANEXO II - PPC DO CURSO PG. 80-110).

Ademais, o NDE do curso se empenhou meses e meses para indicar e referendar as bibliografias básica e complementar, conforme pode ser verificado pelo ANEXO III - RELATÓRIO DE ADEQUAÇÃO DAS BIBLIOGRAFIAS.

Desse modo, vimos solicitar a alteração do conceito de 3 para 5 conforme apregoa o próprio instrumento de avaliação do INEP.

Obs: Os avaliadores citam na justificativa acima que “não há assinaturas virtuais específicas” e ao final do relatório, na lista de documentos utilizados para a análise, citam as notas fiscais de jornais e revistas, contradizendo o que foi afirmado acima. Ademais, é citado por eles na própria justificativa que há link para acesso dos periódicos do curso (VIDE ANEXO II - PPC DO CURSO PG. 239-242) - (VIDE SITE INSTITUCIONAL www.faculdadeplus.edu.br no link “Biblioteca Virtual”).

4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) - Conceito 3 -
Justificativa dos avaliadores para conceito 3: A bibliográfica complementar por unidade curricular é composta de acervo físico e virtual. O acervo físico está tombado e informatizado (reserva virtual). A acervo virtual garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES. O acervo da bibliografia básica é adequado as unidades curriculares, no que concerne aos conteúdos descritos no PPC (pagina 80 PPC, Relatório de adequação das bibliografias básicas e complementares do Curso de Enfermagem da Faculdade PLUS). Há Relatório da Bibliográfica Básica e complementar, em documento próprio (Relatório de adequação das bibliografias básicas e complementares do Curso de Enfermagem da Faculdade PLUS), assinado pelos membros do NDE, comprovando a compatibilidade da bibliografia básica com as unidades curriculares, assim como com as vagas solicitadas e número de exemplares disponíveis. Enfatiza-se que existem diversos títulos virtuais disponíveis aos discentes (sendo os complementares há de 3-5 exemplares físicos), além disso há mecanismos os discentes podem acessar de acessibilidade para os discentes nos computadores (VLBRAS e VOX). No site de biblioteca também há o redirecionamento para links de periódicos, porém não há assinaturas virtuais específicas. Durante a visita in loco a bibliotecária que nos recebeu foi Francilia da Silva Santos (CRB 3/1317). Fonte: PPC Relatório de adequação das bibliografias básicas e complementares do Curso de Enfermagem da Faculdade PLUS Visita a biblioteca - Visita in loco

ARGUMENTOS DA IES:

Conforme pode ser verificado pela própria justificativa do avaliadores para o conceito inferido, as prerrogativas da bibliografia complementar se encaixam no conceito 5 do instrumento de avaliação, afinal possuem todos os requisitos para atingir tal nota e que são citados pelos próprios avaliadores na justificativa acima, incluindo a acessibilidade (VIDE ANEXO II - PPC DO CURSO PG. 80-110).

Ademais, o NDE do curso se empenhou meses e meses para indicar e referendar as bibliografias básica e complementar, conforme pode ser verificado pelo ANEXO III - RELATÓRIO DE ADEQUAÇÃO DAS BIBLIOGRAFIAS.

Desse modo, vimos solicitar a alteração do conceito de 3 para 5 conforme apregoa o próprio instrumento.

Obs: Os avaliadores citam na justificativa acima que “não há assinaturas virtuais específicas” e ao final do relatório, na lista de documentos utilizados para a análise, citam as notas fiscais de jornais e revistas, contradizendo o que foi afirmado acima. Ademais, é citado por eles na própria justificativa que há link para acesso dos periódicos do curso (VIDE ANEXO II - PPC DO CURSO PG. 239-242) - (VIDE SITE INSTITUCIONAL www.faculdadeplus.edu.br no link “Biblioteca Virtual”).

4.8. Laboratórios didáticos de formação básica -Conceito 2 - Justificativa para conceito 2: Os laboratórios didáticos de formação básica (anatomia e multifuncional de bases biológicas, conforme dados do PPC pagina 232 e visita in loco) atendem as necessidades do curso, apresentam respectivas normas de funcionamento (regulamentos próprios) de utilização e segurança, dispõe de técnico responsável (enfermeiro), apresentam mapa de risco, serviços de apoio, possuem insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e número de vagas (considerando as turmas divididas em grupos). Não foi identificado tecnologias de ensino, informação ou comunicação na visita in loco. Fonte: PPC Visita in loco Regulamento dos laboratórios (anatomia e multifuncional de bases biológicas)

ARGUMENTOS DA IES:

Há um erro de interpretação dos avaliadores no que tange ao instrumento, pois o mesmo cita: [...] recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas [...].

Tal expectativa foi inserida no instrumento considerando que há laboratórios de formação básica que necessitam de recursos de tecnologias de informação e comunicação, como por exemplo laboratórios de física para cursos de engenharia em que são usados Kits computadorizados etc.

Para os laboratórios de anatomia são utilizadas peças anatômicas em que os alunos se reúnem em bancadas junto com o professor e estudam minuciosamente o corpo humano.

Para os laboratórios de bases biológicas são utilizados microscópios, lâminas, centrífugas etc em que os alunos se reúnem junto com o professor para os experimentos.

As salas possuem recursos de internet e data shows para o caso de algum tipo de demonstração em conjunto. Porém, os avaliadores esperam recursos como softwares e simuladores que, infelizmente, ainda não são disponíveis no mercado.

Ademais, deve-se considerar que no mesmo relatório, nos indicadores 4.10 e 4.11, foram citados os mesmos laboratórios e inferido conceitos 4 e 3 respectivamente, tornando-se contraditório os conceitos inferidos nos indicadores 4.8 e 4.9.

Em face dos argumentos acima, vimos solicitar a alteração do conceito do indicador 4.8 de 2 para 4, conforme é apontado em 4.10.

4.9. Laboratórios didáticos de formação específica - Conceito 2 - Justificativa dos avaliadores para conceito 2: Os laboratórios didáticos de formação básica (multifuncional de cuidados de enfermagem, proposta futura de clínica escola/enfermagem, conforme dados do PPC pagina 233 e visita in loco) somente serão utilizados a partir do quinto semestre, atendem as necessidades do curso, apresentam respectivas normas de funcionamento (regulamentos próprios) de utilização e segurança, dispõe de técnico responsável (enfermeiro), apresentam mapa de risco, serviços de apoio, possuem insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e número de vagas (considerando as turmas divididas em grupos). Não foi verificado tecnologias da informação e comunicação no laboratório in loco. Fonte: PPC Visita in loco Regulamento dos laboratórios (multifuncional de cuidados de enfermagem)

ARGUMENTOS DA IES:

Primeiramente, devemos citar que o curso já adiantou laboratórios para após o quinto semestre do curso o qual, em termos de infraestrutura, não deve ser objeto de análise no relatório, afinal deve-se validar e analisar as necessidades dos dois primeiros anos dos cursos de bacharelado.

Desse modo, o indicador não deveria ter conceito inferido, mas sim N/S (não se aplica).

Além disso, vale salientar que mais uma vez os avaliadores buscam tecnologias da informação e comunicação que não são condizentes com o tipo de laboratório o qual simplesmente simula espaços hospitalares.

Em face dos argumentos supracitados, vimos solicitar a alteração do conceito 2 para N/S ou minimamente 3.

4.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.

Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos - Conceito 1 - Justificativa dos avaliadores para conceito 1: A IES não conta com unidade hospitalar própria, porém possui intenção de convenio com unidades hospitalares, UPA e UBS (não há momentaneamente convênios firmados com período determinado, que garantam legalmente as atividades). No PPC (pág. 237) consta a informação de busca para futuros convênios, durante a visita in loco foi apresentado o protocolo 3459598799 Ofício nº 17/2018 com a Prefeitura de Fortaleza para futuro convenio, porém não há no documento menção a período de vigência da proposta. Deste modo momentaneamente ainda não há formalização legal com prazo de validade. Foi realizada visitação a UPA e Hospital de Fortaleza, os mesmos apresentam demanda para receber os alunos, sendo potenciais para futuros campos de prática. Fonte: PPC Visita in loco - Protocolo 3459598799 Ofício nº 17/2018 convenio com a Prefeitura de Fortaleza.

ARGUMENTOS DA IES:

Como é sabido por todos que trabalham na área da saúde, convênios só podem ser firmados mediante a apresentação do ato autorizativo do curso, salvo contrário estariam os conveniados e as concedentes recaindo em ilegalidade prevista em lei.

Assim, conforme pode ser verificado pelo ANEXO II (PG. 280) e pelo, prevê-se a formalização de estágios após a devida autorização do curso e credenciamento da IES.

Neste momento, a IES cumpre o seu papel possível, conforme relatam os próprios avaliadores, de enviar “solicitações de convênios” a órgãos públicos e particulares de saúde, visando após a devida autorização do curso, de posse da portaria de autorização com os seus dados do DOU, efetiva-los.

Conforme pode ser verificado pelo ANEXO IV - Ofícios enviados às instituições, a IES fez a sua parte que será consolidada após os atos legais de autorização, afinal tais portarias são pré-requisitos essenciais para se firmar convênios. No mesmo ANEXO IV pode-se verificar a resposta por meio de email das secretarias informando que só é possível firmar convênios a partir da entrega do ato autorizativo, o qual ainda não existe.

Da mesma forma, o próprio regulamento do estágio citado pelos avaliadores em indicadores da Dimensão 1 (organização didático pedagógica), comprovam que a IES tem plena ciência e responsabilidade sob tais aspectos (ANEXO II - PG 280).

Assim, diante de tais fatos e do próprio relato dos avaliadores, solicitamos a reavaliação do indicador com a alteração de 1 para 3.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nossas considerações finais, gostaríamos de salientar que desejamos que os indicadores que citamos sejam reavaliados, haja vista não condizerem com a realidade da IES e estar pautados em claros equívocos de interpretação do instrumento de avaliação por parte dos avaliadores.

Vale destacar, conforme já explicitamos no início deste recurso, que esta avaliação ocorreu conjunta com outra no mesmo dia e horários e com resultados diferentes, o que demonstra a subjetividade com que é possível inferir vários dos indicadores estabelecidos no relatório.

Da mesma forma, salientamos que, apesar de não concordarmos com os conceitos de alguns indicadores, a IES tem como expectativa a seriedade em considerar este e todos os relatórios de avaliação externa como um todo e os trata como ferramentas de gestão em que todos os pontos são considerados e, portanto, buscará a IES e o curso suplantarem todos os indicadores que tiveram conceitos abaixo de 5 e no futuro reconhecimento do curso terá como meta a nota 5 para todos eles.

Por fim, a IES demonstra a partir dos documentos anexados e dos argumentos, o seu compromisso com a melhoria da IES e dispomos-nos a sanar quaisquer dúvidas acerca do que aqui foi exposto, ou outras necessidades de explicitação junto ao CNE ou outros órgãos.

Considerações do Relator

Quanto ao espaço de trabalho para os docentes de tempo integral (**indicador 4.1**), a IES informa que já construiu salas fechadas e não coletivas para os docentes.

Quanto ao espaço de trabalho para o Coordenador do curso (**indicador 4.2**), a IES informa que já separou as salas da Secretária e do Coordenador do curso, conforme solicitado pelos avaliadores.

Quanto à sala coletiva de professores (**indicador 4.3**), a IES informa que já disponibilizou *notebooks* nos gabinetes e na mesa geral da sala coletiva.

Quanto ao acesso dos alunos a equipamentos de informática (**indicador 4.5**), a IES anexou o Regulamento do Laboratório de Informática e informa que possui equipamentos em quantidade suficiente para atender aos alunos do curso.

Quanto aos laboratórios didáticos de formação básica – **indicador 4.8** - (Anatomia e Multifuncional de Bases Biológicas), e aos laboratórios de formação específica – **indicador 4.9** (Multifuncional de Cuidados de Enfermagem e futura Clínica-Escola de Enfermagem), a IES informa que, no mesmo Relatório da Comissão Avaliadora do Inep, os indicadores 4.10 – “Laboratórios de ensino para a área de saúde”, e 4.11 – “Laboratórios de habilidades”, que tratam dos mesmos Laboratórios citados nos indicadores 4.8 e 4.9, receberam conceitos 4 e 3 respectivamente, o que evidencia erro de interpretação dos avaliadores.

Quanto à unidade hospitalar e complexo assistencial conveniados (**indicador 4.12**), a IES apresentou documentos de intenção de **convênios** com unidades hospitalares (UPA e UBS), e informa que somente poderão ser efetivados após a publicação da Portaria de autorização para funcionamento do Curso, pelo MEC, no Diário Oficial da União. Caso contrário, as instituições estariam recaindo em situação de ilegalidade.

Esta Relatoria entende que as informações e as providências tomadas acima poderão ser verificadas pela Comissão Avaliadora do Inep, na ocasião de futura avaliação *in loco* para fins de reconhecimento do curso pleiteado.

Face a todo o exposto, esta Relatoria considera que a IES reúne as condições necessárias para o funcionamento do Curso, principalmente nos seus dois primeiros anos.

III – PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA MARILIA ANCONA LOPEZ

Dada vista ao processo, concordo com o parecer exarado pelo conselheiro Antonio Carbonari Netto.

Brasília (DF), em 17 de junho 2020.

Conselheira Marilia Ancona Lopez

IV – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 464, de 17 de outubro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Plus, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 304, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Teológico Padre Giuliano – ITEPAGI, com sede no município de Alto Santo, no estado do Ceará, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 17 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente